III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA E A PROBLEMÁTICA DO CONTRADITÓRIO NO CONTEXTO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

PRINCIPLE OF NON-SURPRISE AND THE PROBLEM OF CONTRADITORY IN THE CONTEXT OF THE THEORY OF MATURE CAUSE

Fabrício Veiga Costa [1]
Carolina Almeida de Paula Freitas [2]
Frederico Kern Ferreira Barros [3]

Resumo

O objetivo da pesquisa é investigar a aplicabilidade prática da teoria da causa madura no contexto dos princípios do contraditório e da não-surpresa. O tema em tela é relevante juridicamente, pois problematiza o fetiche da celeridade processual a partir da ditadura do tempo cronológico. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que a teoria da causa madura é inconstitucional e ilegal, pois enseja o cerceamento de defesa, sumariza a cognitio, acarreta o cerceamento de defesa, suprimi instâncias, desencadeia a usurpação de competência e atenta contra o modelo constitucional de processo democrático.

Palavras-chave: Teoria da causa madura, Princípio do contraditório, Princípio da não-surpresa, Supressão de instâncias, Usurpação de competência

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the research is to investigate the practical applicability of the mature cause theory in the context of the contradictory and non-surprising principles. The subject on screen is legally relevant, as it problematizes the fetish of procedural speed from the dictatorship of chronological time. Through bibliographic and documentary research, it was demonstrated that the theory of the mature cause is unconstitutional and illegal, as it allows for the restriction of defense, summarizes the cognitio, entails the restriction of defense, suppresses instances, triggers the usurpation of competence and attempts against the constitutional model of democratic process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mature cause theory, Contradictory principle, Principle of no surprise, Suppression of instances, Usurpation of competence

---

[1] Professor do Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-doutor em Educação (UFMG) e Psicologia (PUCMINAS). Doutor e Mestre em Direito Processual (PUCMINAS)

[2] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Advogada. Professora universitária.

[3] Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Procurador Federal

1. Introdução

O objetivo geral da pesquisa é investigar os fundamentos teóricos e a aplicabilidade prática da teoria da causa madura, recortando-se o espectro analítico proposto no contexto crítico-comparativo dos princípios da não-surpresa e do contraditório. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica e prática, especialmente no que atine ao debate do cerceamento de defesa e usurpação de competência quando se discute a aplicabilidade da referida teoria.

Inicialmente foi desenvolvido um estudo teórico sobre o modelo constitucional de processo e o princípio do contraditório, com o condão de evidenciar que a democraticidade das decisões de mérito se condiciona à ampla exauriência argumentativa dos pontos controversos da demanda. O estudo crítico-comparativo dos princípios da não-surpresa e do contraditório foi de significativa importância para o esclarecimento da problemática científica apresentada.

Em seguida, foram apresentados os parâmetros e os fundamentos teóricos essenciais ao estudo da teoria da causa madura, as justificativas de sua criação, bem como a importância no contexto da efetividade processual e da duração razoável do processo. A análise da legalidade e da constitucionalidade da referida teoria foi construída a partir de estudos focados no cerceamento de defesa, na usurpação de competência, assim como na discussão fundada na supressão de instâncias e na possibilidade de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

A delimitação do objeto de pesquisa proposto ocorreu a partir da seguinte pergunta-problema: a aplicabilidade prática da teoria da causa madura poderá desencadear o cerceamento de defesa, a ofensa ao princípio do contraditório e a violação do princípio da não-surpresa?

Para debater cientificamente a problemática em tela foi desenvolvida a pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a livros, artigos científicos, legislações e outras fontes documentais consideradas essenciais para a identificação de aporias e o esclarecimento das questões científicas levantadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa. A delimitação do objeto da pesquisa ocorreu mediante a utilização do método dedutivo, ou seja, partiu-se de uma visão macro analítica, qual seja, o estudo da teoria da causa madura, recortando-se a abordagem proposta no estudo especifico dos princípios do contraditório e da não-surpresa no contexto da teoria em tela. Ao final, foram construídas análises temáticas, teóricas, interpretativas, comparativas e sistemáticas, possibilitando o estudo crítico-epistemológico das proposições apresentadas ao debate.

2. Processo constitucional democrático e o contraditório como referencial teórico do espaço argumentativo

Como proposto, estudar-se-á inicialmente o processo constitucional democrático, tornando-se imperioso definir, suscintamente, Estado Democrático de Direito. O *status* de Democrático de Direito foi alcançado pelo Estado a partir do momento em que se observou a necessidade de ele ver-se regido por legislação que lhe atribuiria obrigações de respeito, especialmente, às liberdades individuais e aos direitos fundamentais das pessoas, em consequência, a violação de algum deles, ensejaria ao ofendido o direito de reparação.

Tornou-se necessário que a legislação que impunha condutas ao Estado, assim como aos particulares, fosse proposta e votada pelos representantes do povo, de acordo com os seus interesses e, desse modo, haveria critério para a aplicação da democracia como princípio constitucional, sob a concretude da afirmativa de que todo o poder emana do povo, como nos diz Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018). Toda essa dinâmica, por sua vez, visou a pretendida e consumada limitação do exercício do poder do Estado, de modo a não permitir aplicar ao caso concreto legislações ofensivas à Constituição da República, preservando-se sempre a efetivação dos direitos fundamentais, como nos mostram Laís Alves Camargos, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Rafael Dias Medeiros (2020, p. 40). Conforme preliminarmente exposto, o Estado Democrático de Direito exige um processo constitucional que seja dialético-argumentativo, e isso somente se alcança quando observado o devido processo legal – garantia constitucional fundamental – em seus aspectos formais e materiais. Dias, sobre o processo constitucional acentua:

> Dessa forma, os fundamentos do Estado de Direito têm base jurídico-constitucional em um conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) encontradas explicitamente no texto constitucional brasileiro, das quais destacam, dentre outras, por estarem mais conectadas ao tema central deste trabalho os seguintes: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e o vigoroso e exuberante rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais declarados nos artigos 5º e 6º, dentre eles o princípio da igualdade, o princípio da reserva legal e o direito à jurisdição pela garantia do devido processo constitucional, estruturado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, incluindo-se, nesta garantia, o direito ao recurso, à procedimentalização da prova e à indispensável presença do advogado no ato estatal de julgar (artigo 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e artigo 133). (DIAS, 2015, p 70-71)

Após as considerações iniciais acerca da relação entre o Estado Democrático de Direito e o processo constitucional democrático, passa-se, neste momento, a tratar sobre o princípio do contraditório, garantia constitucional fundamental. Esse princípio encontra-se presente na legislação brasileira desde os códigos estaduais, que antecederam o Código de

Processo Civil de 1939. As Constituições Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967 trouxeram tal direito destinado ao processo penal inicialmente. A partir de 1988, elevaram-no a garantia constitucional (artigo 5º, inciso LV da CF/88), aplicável ao processo judicial, sem distinção e ao processo administrativo (BORBA, 2017). Durante o seu percurso no direito brasileiro, este princípio teve aplicação reduzida "a uma lógica de condutas mecânicas, a partir da contraposição de teses, que não necessariamente precisavam relacionar-se com o provimento judicial" (ARAÚJO, 2018, p. 84).

A aceitação dessa garantia fundamental apenas *proforma* equivalia à supressão e, se assim permanecesse, o processo perderia "sua base democrático-jurídico-proposicional e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes" (LEAL, 2018, p. 155). Percebeu-se que o princípio do contraditório, efetivamente, não desempenhava o seu mister completo, sendo necessário observar técnicas legais para que do seu exercício tornasse possível influenciar o juiz quando da decisão (RIBEIRO, 2020, p 68-69). O Código de Processo Civil de 2015 cumpriu esse dever por meio do artigo 10, ao assegurar que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (BRASIL, 2015).

Surgiu a necessidade de afastar a ideia de que bastaria audiência das partes para tê-lo na perspectiva tridimensional. O contraditório, na lição de André Cordeiro Leal, deixaria a condição de atividade de oposição das partes, para caracterizar-se elemento estrutural do procedimento. Para o autor, "o processo só existe se permeado pelo contraditório" (LEAL, 2002, p. 85). Nesse contexto, pertinente a transcrição dos ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal com destaque:

> Por conseguinte, o princípio (instituto) do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizante, traduzindo, em seus conteúdos, a dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silencio), embora, tendo direito-garantia de se manifestarem. Daí o direito ao contraditório ter seus fundamentos na liberdade jurídica tecnicamente exaurida de contradizer, que, limitada pelo tempo finito (prazo) da lei, converte-se em ônus processual se não exercida. Conclui-se que o processo, ausente o contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-proposicional e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes. (LEAL, 2018, p. 155).

Dias contribuiu com esse entendimento ao definir a dinâmica do procedimento desta garantia fundamental como "quadrinômio estrutural do contraditório" (2015, p. 6-7) -

informação-reação-diálogo-influência. Para o autor citado, o efetivo contraditório garante às partes a informação acerca dos atos processuais e a consequente reação. E vai além: considera imprescindível o diálogo do juiz com as partes, de modo a permiti-las influir na decisão. Desse modo, o contraditório, como garantia fundamental e mais, como alicerce do devido processo legal, para cumprir o seu mister constitucional deverá ser exercido de forma a assegurar às partes o exercício do diálogo e manifestações, especialmente, antes da tomada de qualquer decisão. Trata-se de princípio constitucional explícito que assegura às partes a ampla exauriência argumentativa dos pontos controversos da demanda para, assim, assegurar a democraticidade do provimento final de mérito.

3. Fundamentos teóricos do princípio da não-surpresa e do contraditório no Código de Processo Civil brasileiro

O presente capítulo propõe-se a delinear as vertentes interpretativas inerentes ao princípio da não-surpresa, consignado no Código de Processo Civil de 2015, exatamente no rol das normas fundamentais processuais. Apesar de não resultar essa norma de preceito constitucional direto, resta inconcebível sua correlação com o devido processo constitucional e com a máxima processual por meio da qual ninguém será privado dos seus bens e de sua liberdade sem antes ter a oportunidade de participar da construção do provimento final de mérito, cujos efeitos jurídico-legais atingirão de forma direta as partes interessadas. Os artigos 9 e 10 do atual Código de Processo Civil disciplinam o instituto que veda que sejam as partes surpreendidas por qualquer decisão do magistrado, ainda que sobre ela possa o julgador agir de ofício, resguardadas as excepcionalidades descritas no parágrafo único do artigo 9. A proibição da decisão surpresa impõe modelo de conduta ao magistrado, independente do grau de jurisdição em que atue. Em conceituação simplificada, esse constitui o princípio da não-surpresa. Fabrício Veiga Costa e Lincoln Machado Alves Vasconcelos apresentam as suas definições:

> A vedação da decisão surpresa exige do juiz o dever de garantir o debate acerca de todas as questões que integram a demanda judicial, o que inclui, assim, as questões decididas de oficio, proibindo-se decisões solitárias e autocráticas que envolvam fatos ou questões estranhas à dialética processual que envolve as partes (COSTA; VASCONCELOS, 2019, p.163).

O artigo 10 do atual Código de Processo Civil exige, em harmonia com as demais regras processuais, o pronunciamento da parte para o cumprimento do princípio da não surpresa, haja vista que sua redação esclarecedora dispõe sobre a necessidade de intimação da parte que será diretamente atingida pelos efeitos negativos do provimento jurisdicional de

mérito. Essa comunicação processual faz-se imprescindível para o seu cumprimento, pouco importando, por outro lado, a reação da parte intimada. Dos magistrados exige-se ouvir, antes de qualquer decisão, conforme outrora afirmado, a parte que será acometida prejudicialmente por ela. Daí ser correta a conclusão de que a legislação processual brasileira permite a construção da decisão pelas partes, por possibilidade de influência. Sérgio Henriques Zandona Freitas aborda o assunto, nas linhas a seguir transcritas, direcionado ao processo administrativo por derivação da norma processual, cuja transcrição enriquece este estudo:

> Então, visando à elaboração de decisão participada no Estado Democrático de Direito, tem-se a técnica normativa de construção do procedimento administrativo em contraditório, com respeito ao paradigma constitucional do processo, em que o julgador de forma isenta (sem ideologias ou subjetivismos), oportunizará às partes não somente o dizer e o contradizer, mas o princípio da não surpresa representado este por oportunidades, em simétrica paridade, sobre os meios de prova, de defesa e de manifestação (direito de petição) em geral. (FREITAS, 2014, p. 124).

Não sobrevêm dúvidas de que o princípio da decisão não-surpresa decorre do princípio constitucional do contraditório, sendo indissociáveis um princípio do outro e somente se vistos juntos haverá a moderna dinâmica do contraditório (THEODORO JUNIOR, 2018). Evidencia-se que, para não ser acoimada pela nulidade, a decisão judicial deverá ser precedida da audiência da parte que sofrerá os seus consectários negativos. A um só tempo contemplar-se-ão os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da vedação da decisão surpresa. Por isso, pode-se afirmar que decisão surpresa é aquela proferida unilateralmente pelo julgador, sem que seus destinatários tenham tido previamente a oportunidade de debaterem amplamente os pontos controversos da demanda para, assim, se tornarem coautores do provimento final de mérito.

4. Teoria da Causa Madura e os parâmetros teóricos de sua compreensão

O Código de Processo Civil de 2015, em repetição ampliada do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), permitiu, por meio do disposto pelo § 3º do artigo 1.013, que o Tribunal de segunda instância decida o mérito das causas maduras em que a extinção opere por: I -sentença terminativa, II - por nulidade da sentença decorrente da incongruência entre os limites do pedido ou da causa de pedir; III – quando da omissão no exame de um dos pedidos e IV – decretação da nulidade de sentença, por falta de fundamentação. Embora não se trata de completa novidade processual, mas por existir controvérsia acerca da exegese legislativa, propõe-se conceituar por meio dos ensinamentos dos doutrinadores o que seria causa madura. Por causa madura, leciona Daniel Amorim Neves, ser aquela que em que todos os procedimentos relativos ao contraditório tenham sido observados e encerrada a instrução

processual, faltando ao magistrado de primeiro grau apenas proferir a sentença, sem qualquer diligência pendente. Veja-se:

> A aplicação da regra ora comentada se mostra dependente exclusivamente de uma circunstância: sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juízo em extinguir o processo sem a resolução do mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda (NEVES, 2019, p.1804).

Humberto Theodoro Júnior coaduna do mesmo ensinamento ao considerar como causa madura aquela "cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito" (THEODORO JUNIOR, 2018, p.1072). O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro O. G. Fernandes, compreende, assim como os doutrinadores acima citados, ser causa madura aquela que tiver por encerrada a fase instrutória e exercidos plenamente os princípios do contraditório, frisando a "necessidade de debate suficiente" (BRASIL, 2020a) e a ampla defesa. Causa madura constitui, portanto, uma situação que pode ser alcançada por uma ação judicial, após exercidos a ampla defesa e o contraditório eficientes, oportunizando as partes o debate e a produção de provas capazes de influir verdadeiramente no convencimento do magistrado, pendendo-lhe tão somente o julgamento de primeiro grau. Deste modo, apresenta-se irrefutável a necessidade da realização do princípio do contraditório, não apenas como etapa processual em seu aspecto formal. Para melhor intelecção é que o princípio do contraditório restou tratado no tópico anterior deste estudo.

Discorrido sobre o princípio do contraditório e superada a conceituação da causa madura, localiza-se no Código de Processo Civil, no título II – dos Recursos, especialmente em seu capítulo II – da Apelação, a permissão da aplicabilidade da teoria da causa madura. *Ex vi legis,* a aplicação da teoria da causa madura tem cabimento no julgamento de recurso de apelação, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 1.013 do digesto processual. Em flexibilização de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça desde a redação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil decidiu pela aplicabilidade da teoria em sede de agravo de instrumento (BRASIL 2016), como lecionam Cândido Rangel Dinamarco (2003) e Tereza Arruda Alvim Wambier (2006). Fabrício Veiga Costa vai além, mostrando a aplicabilidade quanto ao recurso inominado nos juizados especiais:

> Ainda em relação à teoria da causa madura, o Código de Processo Civil (art. 1013,§3º) parece alocá-la no regramento da apelação. Porém, sob o argumento de que a regra seria relativa à sistemática recursal, tem sido aplicada ao agravo de instrumento, bem como no recurso inominado nos Juizados Especiais. (COSTA, 2019, p.164)

O Superior Tribunal de Justiça não acolhe essa teoria quando se refere ao recurso ordinário em mandado de segurança e em recurso especial. (BRASIL, 2017; BRASIL, 2020b; 2020c; 2020d; 2020e). Como efeito, da aplicação da teoria ora evidenciada, surgem estudos e críticas consideráveis, com a nítida preocupação referente a não efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. E isso se dá porque a decisão do mérito da causa passa a ser atribuição do Tribunal de segunda instância, considerando, com isso, haver a prejudicialidade de retirar da parte o direito ao duplo grau de jurisdição. Lais Alves Camargos, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Rafal Dias Medeiros consideram, neste sentido, em suas assertivas de que "limitando o direito fundamental ao recurso e, em verdade, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional, já que as partes não terão oportunidade de continuar o debate democrático" (CAMARGO; ZADONA, 2020, p.47). Com igual preocupação, acentua Fabrício Veiga Costa:

> A teoria da causa madura permite que o juízo *ad quem* julgue originariamente o mérito da pretensão deduzida, quando o objetivo do recurso proposto é apenas anular a decisão recorrida. Admitir a aplicabilidade de tal teoria é reconhecer a autocracia jurisdicional, legitimar os amplos poderes do julgador decidir, usurpar suas atribuições, cercear o direito de defesa e suprimir instâncias, em contrariedade ao princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se de uma técnica procedimental que contraria o modelo constitucional do processo democrático (COSTA, 2019, p.164).

Em conformidade com o § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, permite-se a aplicação da teoria da causa madura, sendo, entretanto, insuficiente a exegese gramatical para a realização do processo constitucional democrático.

4.1. Apontamentos críticos da Teoria da Causa Madura – usurpação e competência e cerceamento de defesa?

A teoria da causa madura alinha-se à busca desenfreada pela celeridade processual, negligenciando as partes o direito basilar de participar da construção do provimento jurisdicional, não se coadunando, assim, com a discursividade inerente ao processo constitucional democrático. Relegam-se o devido processo legal, e, em especial, o contraditório e a ampla defesa a um plano secundário e meramente formal.

Verifica-se que uma das premissas que nortearam a elaboração de um Novo Código de Processo Civil, de acordo com a exposição de motivos do CPC[1] de 2015, foi imprimir

[1] Em diversas passagens da exposição de motivos do NCPC nota-se a primazia da celeridade e eficiência em detrimento das garantias constitucionais de natureza processual. Eis alguns exemplos:
Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo.11 Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo,12 é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil (p.27) Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as

maior celeridade aos procedimentos, como forma de garantia ao resultado útil do processo. Ao que se percebe, o CPC tem verdadeiro fetiche com a necessidade de uma justiça rápida. Entretanto, a busca por essa velocidade acaba por suprimir determinados procedimentos e garantias fundamentais. Ademais, a velocidade só é aumentada mediante supressão de procedimentos e garantias (LEAL, 2018, p.340). Em verdade, o CPC ao permitir em seu art.1013, § 3º[2] o pronto julgamento de mérito pela instância *ad quem*, sem a prévia oitiva e participação das partes, entra em contradição com os valores fundamentais insculpidos na Constituição de 1988, os quais, supostamente deveriam nortear a interpretação e aplicação da legislação processual (art.1º, caput do CPC). A propósito, mostra-se pertinente o delineamento feito por Rosemiro Pereira Leal, sobre o significado de dizer que "o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição":

> [...] a harmonização das normas do CPC com as da Constituição deve ocorrer pela primazia regencial dos dispositivos constitucionais quanto ao exame, estudo e compreensão dos conteúdos normativos codificados. Daí o que se infere não é, como muitos pensam, a constitucionalização do processo civil pelo advento do NCPC, mas uma exigência legal do NCPC de adotar uma hermenêutica que se reporte ao fundamento gestativo da normatividade constitucional pelo devido processo legislativo (art.59 da CF/88), que impõe o acatamento dos seus elementos configurativos (contraditório, ampla defesa, isonomia). (LEAL, 2018, p.342)

Nesse contexto, o dispositivo em análise enseja duas espécies de antinomia: a primeira de natureza endógena, isto é, consigo mesmo, ao desprezar princípios basilares do processo, tais como, o da paridade de armas e tratamento e o da não-surpresa (arts.7 e 9 do CPC). A segunda antinomia é de natureza exógena, ao fazer tábula rasa dos princípios que norteiam a jurisdição processual e que integram a cláusula do devido processo legal, a exemplo, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do juiz natural. A partir destes apontamentos iniciais, propõe-se, neste capítulo, debater e problematizar a aplicação do instituto da causa madura à luz da garantia do devido processo legal, em especial no que tange à observância da ampla defesa, promovendo-se uma análise dos reflexos sobre o arranjo constitucional de competências. Nota-se que, o instituto da causa madura, ao centralizar a solução do mérito apenas na figura do julgador, provoca uma hipertrofia desmedida dos poderes do juiz e caminha em direção a um modelo autocrático e

---

medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário [...]

[2] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485 ; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

autoritário de jurisdição, o qual tem como única finalidade o mero desfecho processual, dissociado de um propósito dialógico.

Dessa forma, se os argumentos suscitados pelas partes são ignorados pelo juiz ou quando sequer é oportunizado que a parte se manifeste antes da apreciação do recurso, tal como previsto no procedimento relativo ao julgamento da causa considerada madura, restringe-se o espaço argumentativo. Dessa forma, prevalecem argumentos unilaterais a cargo do julgador, excluindo a possibilidade de que os sujeitos processuais sejam coatores do provimento final de mérito (COSTA; VASCONCELOS, 2019, p.159). Para entender melhor as controvérsias geradas pelo instituto da causa madura, é importante a análise do teor do art.1013, §3º. O dispositivo atribui à instância naturalmente revisora competência originária para apreciar o mérito do recurso, o que implica na supressão de toda a fase cognitiva natural a primeira instância, além de usurpar a competência do juiz natural para conhecer e apreciar o mérito. O dispositivo em comento, na redação conferida pelo inciso III vai além e permite que, havendo omissão quanto a um dos pedidos, o Tribunal *ad quem* poderá, desde logo, julgar-lhe o mérito.

Trata-se, neste caso, de decisão na qual o Tribunal julgará o processo no estado que se encontra. Significa dizer, com isso, que o juízo *ad quem* proferirá uma decisão sem que haja qualquer participação prévia dos sujeitos processuais diretamente afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final de mérito, sejam eles as partes ou o próprio julgador em primeira instância, situação que compromete a higidez da matriz processual-constitucional. Na hipótese em questão, em virtude da omissão e ausência de análise pelo julgador de 1ª instância, o Tribunal revestirá não apenas condição de juízo natural, mas também de instância única a apreciar a causa, suprimindo a análise do órgão jurisdicional *a quo.* Não é demais lembrar que, na maioria dos casos em que se aplicar a teoria da causa madura, tal como previsto no art.1013, §3º, inciso III, a discussão estará restrita a uma única instância, considerando que caso a parte se insurja quanto ao resultado do julgamento da apelação pelo Tribunal, somente restará dirigir sua insatisfação aos Tribunais superiores. Acontece que, os recursos de natureza especial e extraordinária têm fundamentação restrita e vinculada, não se prestam ao reexame de fatos e prova (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (1963) e 279 do Supremo Tribunal Federal (1963), além da grande dificuldade para ultrapassar a fase de admissibilidade.

Em síntese, na maioria dos casos em que se aplica a teoria da causa madura com fundamento no art.1013, §3º, inciso III, o Tribunal se apropriará da função jurisdicional de 1ª (primeira) instância, cumulando as funções de instância originária e revisora. Em outras

palavras, o efeito prático é que diante de uma lacuna jurisdicional, a análise ficará a cargo exclusivo da instância, que em tese, deveria se restringir a revisão, não permitindo a sindicabilidade da decisão, em patente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ocorre que, o texto constitucional ao assegurar em seu art.5, inciso LV, aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, atribuiu ao duplo grau de jurisdição a condição de princípio constitucional implícito. Tal concepção tem como finalidade oferecer ao povo oportunidade de conhecimento e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos judicantes hierárquicos, sucessivos e autônomos, podendo também ser denominado como duplo grau de competência (LEAL, 2018, p.319). Deste modo, não há dúvidas de que a previsão em questão promove uma atuação disfuncional do Tribunal, o que atenta contra as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, assim como permitirá a supressão total da competência do juiz de 1º primeiro grau. A respeito do tema, assevera Estêvão Mallet que:

> Via de consequência, aquilo que não integra o processo, por não ter sido pedido ou por não ter integrado a causa de pedir, aquilo sobre o qual não se pronunciou o réu, não pode ser invocado ao ensejo do julgamento sem evidente ofensa do direito de defesa e, por conseguinte, violação ao devido processo legal (MALLET, 2014, p. 392).

Em suma, o procedimento insculpido no inciso, III, §3º, do art.1013 do CPC possibilita que o Tribunal julgue pela primeira (e única) vez o mérito da causa em grau recursal. Como consequência, nega-se vigência ao princípio do duplo grau de jurisdição e, ao mesmo tempo, suprime-se a instância originariamente competente, o que acaba por restringir o direito constitucional de acesso efetivo à justiça (FREITAS; CAMARGOS; MEDEIROS, 2020, p. 49). Por seu turno, outro efeito da aplicação da teoria da causa madura, sem embargo da mencionada usurpação de competência mediante supressão da instância originariamente competente, consiste no inequívoco cerceamento do direito de defesa. Este se traduz na ausência de participação na construção do mérito, dado que a norma em comento inviabiliza a construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional (CAMARGOS; FREITAS, 2020, p.14). Logo, somente por meio da interação entre os atores do processo permite-se ampliar a fiscalização do ato jurisdicional, centrado em um modelo de processo fundamentado em valores constitucionais que fortalecem a soberania popular e o exercício da cidadania (art.1, II da CF/1988).

Nesse sentido, é oportuno mencionar que ao ceifar a fase probatória, a qual, diga-se de passagem, é o momento adequado tanto para as partes solidificarem seus argumentos, quanto para viabilizar a construção participada da *ratio decidendi*, cerceia-se particularmente

o direito de defesa em toda sua plenitude, enquanto se consagra um modelo de jurisdição solipsista e retrógado. Outrossim, sob a roupagem do processo constitucional democrático considera que uma decisão está adequadamente fundamentada não em decorrência do convencimento motivado do juiz, mas sim da persuasão racional, o que faz com que as decisões partam do diálogo dos sujeitos processuais e da efetiva participação das partes como instrumento de legitimação do provimento judicial. Permite-se um intenso debate não apenas entre os sujeitos processuais, mas também entre os princípios que regem o procedimento, os quais se conectam e se complementam, sem se chocarem em plena harmonia constitucional (COTA; BAHIA, 2016, p.26). Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias o devido processo legal é normal processual fundamental e tem conteúdo abrangente composto por um bloco granítico de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis. Entre eles, destaca-se, nas palavras do autor:

> [...]2º) garantia do juízo natural ou juízo constitucional, que assegura às partes o direito de obter uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional;
> 3º) garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, compreendido o recurso como coextensão da ampla defesa, e incluídos nos meios de defesa o direito à procedimentalização da prova e o direito de ser assistido por advogado ou por defensor público;
> 4º) garantia do contraditório paritário e participativo, entendido como a possibilidade de as partes influenciarem e participarem, em igualdade de condições, ao lado do juiz, na construção da solução decisória do processo, assegurando-lhes o direito de ver seus argumentos e razões apreciados com atenção no ato estatal do julgamento, estabelecendo-se, assim, estreita conexão entre a garantia do contraditório e a garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais (DIAS, 2015, p.228,229);

Ademais, a observância do contraditório e da ampla defesa como pressuposto necessário a aplicação da teoria da causa madura ultrapassa a mera ideia de estrita legalidade procedimental, revestindo o provimento de legitimidade democrática e constitucional (COSTA; VASCONCELOS, 2019, p.173). Portanto, caso o Tribunal venha aplicar a teoria da causa madura, mostra-se razoável, que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, intimando as partes, permitindo-lhes manifestar previamente ao julgamento do mérito; com isto, evitará a ocorrência de vícios processuais, coibindo eventuais alegações de nulidades no procedimento. Nesse sentido, propõe-se uma nova procedimentalidade que seja pertinente com a processualidade democrática, para que, mesmo com a aplicabilidade da teoria da causa madura, não tenhamos a restrição do espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, garantindo-se a formação do mérito pelos sujeitos diretamente afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final.

4.2. Análise crítica da jurisprudência e da doutrina pátria acerca da constitucionalidade da Teoria da Causa Madura frente aos princípios do contraditório e da não-surpresa

A aplicação da teoria da causa madura não encontra resistência pelos Tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que o fazem com fundamento no § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de 2015. A inteligência do citado § 3º exige exegese sistematizada, sob pena de violação do devido processo constitucional. Afirma-se isso porque o legislador empregou a palavra "*deve"* para permitir ao tribunal a aplicação da Teoria da Causa Madura, o que leva alguns doutrinadores, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016), a considerar que tal decisão pode ser tomada de ofício. Em sentido oposto, existem tantos outros juristas, como Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2016), que sustentam somente ser possível o julgamento em conformidade com a teoria da causa madura quando houver requerimento expresso.

> Assim, para que seja aplicada a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento à apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do § 3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão extra petita. Caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, ai sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser citra petita. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se o processo não estiver em condições de imediato julgamento. Vale dizer que, havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º. do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2016, p. 195).

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial se instaura, deste modo, quanto à possibilidade do recebimento de tal teoria, em conflito com os seguintes institutos constitucionais e processuais: a) devido processo legal, em especial o quanto ao contraditório, b) norma fundamental processual que veda a decisão surpresa, c) princípio do dispositivo e d) vedação da decisão *extra petita.* Os magistrados das instâncias superiores encontram-se submetidos à regra de que, caso decidam matéria não posta à devolução (princípio do dispositivo), as decisões proferidas neste contexto serão *extra petita,* e, portanto, nulas. Importa concluir, ao mesmo tempo, que nesta hipótese, tais decisões *extra petita* também ofendem a norma fundamental processual, que veda decisões surpresas. O Superior Tribunal de Justiça desde a égide do Código de Processo Civil de 1973 consolidou entendimento pela desnecessidade do requerimento expresso da parte para o julgamento do *meritum causae* nestas condições. A exemplo, cita-se a decisão monocrática e utilizada como modelo,

proferida no REsp 1699570 - SP (2017/0244597-8), de relatoria do Ministro Moura Ribeiro e publicada em 02/04/2018, cujo trecho transcreve-se:

> (1) Do julgamento imediato da demanda pelo Tribunal de origem ELEKTRO REDES sustentou a violação do art. 515, § 3º, do CPC em virtude do julgamento da causa pelo Tribunal de origem e da necessidade de retorno dos autos à primeira instância.
> O Tribunal de origem consignou que a demanda versava exclusivamente sobre questão de direito, ressaltando, ainda, que os fatos constantes dos autos permitiam o julgamento da causa, fazendo-o nos seguintes termos:
> Não custa lembrar, conquanto consubstancie matéria sabida e consabida, que a inserção do § 3o no art. 515 do CPC foi ditada pelos escopos da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Daí, então, a razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça deixou assente que a aplicação prática de referido ditame legal independe de pedido expresso do apelante, pressupondo estar a causa, sob a ótica do Tribunal, pronta para julgamento.4 E esta é a situação estampada nos autos, até porque a causa versa sobre questão exclusivamente de direito. Destacou-se. (BRASIL, 2018)

Revela-se, pela decisão acima, e de todas as demais que as tem como paradigma, a sobreposição da garantia constitucional da celeridade processual ao devido processo legal, em desconsideração do magistério de Robert Alexy e sua teoria da ponderação.

> As colisões de direito fundamentais supra delineadas devem, segundo a teoria dos princípios, se qualificadas de colisões de princípios. O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo objeto, um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. A discussão sobre a teoria dos princípios, é, com isso, essencialmente, uma discussão sobre a ponderação. (ALEXY, 1999, p.75)

Revela-se mais: a confusão ao considerar que processo célere constitui sinônimo de processo justo. A depender da condução do feito observar-se-á um abismo entre as duas garantias constitucionais. Outro aspecto que se impõe observar refere-se ao posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito da aplicação dessa teoria, relativamente a determinada espécie de recurso. O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe à tona novas controvérsias acerca da aplicação do instituto da causa madura ao recurso ordinário em Mandado de Segurança, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012)[3] perfilhava de entendimento sedimentado pela inaplicabilidade do

[3] Trecho da ementa: [...]5. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) revela-se inaplicável ao recurso ordinário em mandado de segurança, por não ser possível a supressão ou ampliação da competência jurisdicional originária prevista em rol taxativo de texto constitucional (inadmissibilidade do julgamento per saltum). Precedentes do STF e do STJ.
No mesmo sentido dos julgados acima firmaram-se os seguintes precedentes:

instituto da causa madura ao recurso ordinário em Mandado de Segurança, nos moldes previstos no art.515, § 3º. Respaldava sua compreensão diante da possibilidade de supressão ou ampliação da competência jurisdicional originária prevista em rol taxativo do texto constitucional. Neste caso, estaria evitando o chamado julgamento *per saltum*. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 inovou em relação ao de 1973, ao estender a aplicação do instituto da causa madura ao recurso ordinário dirigido ao STJ e STF, por meio da remissão contida no art.1027, §2.[4] Consequentemente, ressurgiram os debates doutrinários, especialmente diante da possibilidade de uma superação (*overruling)* do entendimento majoritário até então fixado pelos Tribunais superiores em face das alterações promovidas pela novel legislação.

Outro fator que acirrou as discussões em torno da inteligência do dispositivo em comento decorreu da aprovação pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) do enunciado de nº.357 (DIDIER JR.; OLIVEIRA; RODRIGUES, 2017), chancelado a submissão do recurso ordinário ao instituto da causa madura. Em sentido similar ao consagrado pelo FPPC, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem pela aplicabilidade diante da permissão concedida pelo Código de Processo Civil de 2015. Comunga do mesmo posicionamento Cassio Scarpinella Bueno, especialmente quanto à possibilidade de imediato julgamento do mérito no recurso ordinário em mandado de segurança.

Em sentido contrário, na visão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018), permanece inaplicável o art.1013, §3º ao recurso ordinário quando sua análise é de competência do STF ou STJ. Ademais, a competência deste Tribunais advém expressamente do texto constitucional (arts.105, II e 102, II), não podendo a lei ordinária atribuir-lhe competência originária diversa, sob pena de patente inconstitucionalidade. Neste caso, consoante advertem os Autores, o procedimento adequado é que ao prover o RMS, o STF ou o STJ remeta os autos de volta ao tribunal *a quo*, para que, prosseguindo no julgamento, resolva o mérito da impetração.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado a intenção de alterar seu entendimento em face dos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de

---

RMS 33.640/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; (RMS 33.739/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; RMS 33.266/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2011.

[4] Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;II - pelo Superior Tribunal de Justiça) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º , e 1.029, § 5º .

2015, de modo a permitir a aplicação da causa madura aos recursos ordinários em mandado de segurança. Apesar de existir uma sinalização quanto a possibilidade de alteração do entendimento anterior, ainda é cedo para avaliar em qual sentido o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020c)[5] sedimentará seu posicionamento. Não há dúvidas que, caso se consolide no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento pela aplicabilidade da causa madura ao recurso ordinário em mandado de segurança, consoante dispõe o CPC de 2015, implicará em retrocesso no que tange as garantias processuais ligadas ao devido processo legal, permitindo-se que decisões surpresas se tornam algo corriqueiro e inerente ao sistema processual.

5. Conclusão

A teoria da causa madura é uma proposição teórico-legislativa que permite que o órgão originariamente competente para o processamento e julgamento do recurso proposto julgue o mérito da demanda originária, justificando-se tal possibilidade nos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e economia processual. Ao longo da pesquisa demonstrou-se que a aplicabilidade da referida teoria desencadeia o cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do contraditório, violação do princípio da não-surpresa, supressão de instâncias, usurpação de competência e, acima de tudo, a limitação do espaço processual e procedimental de debate dos pontos controversos da demanda, algo indispensável para a formação participada do mérito processual. Para isso, desenvolveu-se inicialmente o estudo do processo constitucional, momento em que foram apresentadas premissas científicas para evidenciar que o processo não pode ser visto como mero instrumento da jurisdição, considerando-se que, sob a perspectiva democrática, o processo é considerado um espaço de ampla exauriência argumentativa dos pontos controversos da demanda.

Nesse contexto propositivo, o contraditório, além de ser um princípio constitucional e infraconstitucional explícito, garante ao jurisdicionado o direito de isonomicamente debater todas as questões que integram a pretensão deduzida em juízo, garantindo-se aos sujeitos do

[5] Trecho da ementa: [...] 4.Como o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015 e a recorrente pugna pelo seu provimento para que seja ordenada a suspensão do ato coator com o restabelecimento da pensão, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.027, § 2º, da citada codificação. 5. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de substituição de um julgado extintivo, sem julgamento de mérito, por outro com julgamento de mérito, igualmente desfavorável, sem que tal represente reforma em prejuízo contra o recorrente. Isso porque se reconhece que o julgamento de mérito que a Corte superior faz, em tal oportunidade, é o mesmo que faria se mandasse o processo de volta ao órgão julgador a quo, onde receberia julgado de mérito com posterior remessa a este Tribunal Superior. Além disso se entende que, ao se insurgir contra a sentença terminativa, o recorrente tem ciência do risco de seu apelo ter seu mérito julgado desfavoravelmente, de modo que a piora substancial que se impuser ao recorrente é inerente ao sistema. Tendo ele conhecimento das regras, não há infração ao devido processo legal.[...]

processo o direito de serem coautores do provimento final de mérito. No mesmo sentido, foi demonstrado que o princípio da não-surpresa se funda na premissa por meio da qual toda e qualquer decisão judicial deverá ser reflexo do direito conferido às partes interessadas na lide de poderem construir o provimento final de mérito. Significa dizer que o processo deve ser compreendido como um amplo espaço de argumentação dos pontos controversos da demanda e que o magistrado, quando for apreciar *ex officio* alguma questão processual deverá, antes de mais nada, instaurar o contraditório, oportunidade na qual o jurisdicionado poderá participar diretamente da construção dialético-discursiva da decisão final de mérito.

Foi diante de toda essa discussão teórica apresentada que se demonstrou que a teoria da causa madura é uma técnica procedimental que privilegia o fetiche da celeridade processual, com a consequente sumarização da *cognitio*. O fenômeno da fetichização da celeridade processual é reflexo de constatações teóricas que se fundam na premissa básica de que a limitação do espaço processual de debate é uma estratégia para se garantir cronologicamente uma resolução mais rápida e efetiva do conflito de interesses. Para se alcançar o respectivo objetivo é necessário limitar o direito de defesa (cerceamento de defesa), restringir o acesso à justiça e, também, suprimir, muitas vezes, o duplo grau de jurisdição, tudo para se buscar incansavelmente a resolução instantânea e automática do conflito de interesses. Desse modo, verifica-se a restrição do espaço processual de debate das questões que integram a demanda judicial, endossando-se a máxima por meio da qual se defende que é legitimamente admitido, sob o ponto de vista processual, a sumarização da *cognitio*, desde que se alcance uma resolução mais célere e efetiva do conflito de interesses.

A teoria da causa madura foi desenhada especificamente a partir das proposições aqui expostas: sistematizou-se uma técnica processual e procedimental de resolução célere dos conflitos de interesses, legitimando-se aprioristicamente o órgão jurisdicional originariamente competente para o julgamento de recursos ao julgamento do mérito da pretensão inicialmente deduzida. No momento em que o Tribunal de segunda instância investe-se na competência de julgar originariamente a demanda judicial temos o fenômeno da usurpação de competência, supressão de instâncias, cerceamento de defesa e limitação do espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, numa clara e clássica estratégia jurídico-legal de fetichização da celeridade processual em detrimento do modelo constitucional de processo democrático.

6. Referências

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Rio de Janeiro. **Revista de Direito Administrativo**, , v. 217, p.55-66, jul./set. 1999. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414. Acesso em: 27 jan.2021.

ARAÚJO, Bruno Amazan Avelar de. **Compromissos teórico-paradigmáticos do contraditório dinâmico: a fragilidade democrática do princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa**. Belo Horizonte, 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2018

BORBA, Alderico Kleber de. **O direito de influência no novo código de processo civil: contraditório tridimensional.** Belo Horizonte, 2017.108 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2021

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil revogado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 10 fev. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1215368**/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 set.2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1506050&num_registro=201001803803&data=20160919&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.609.598/SP.** Relator. Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 nov. 2017. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524668395/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1609598-sp-2016-0166108-7/inteiro-teor-524668405. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1699570 – SP.** Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma. . Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81677086&tipo_documento=documento&num_registro=201702445978&data=20180402&formato=PDF. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1352881/RJ**, Relator: Ministro Og Fernandes – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 jun. 2020a. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859493538/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1352881-rj-2012-0235883-7. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no RMS 45.729/GO,** Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma. Diário de Justiça Eletrônico. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 nov. 2020b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1103163185/stj-26-11-2020-pg-9993. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 49.972/PR,** Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 jun. 2020c. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868169800/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-49972-pr-2015-0317351-8. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1830015/PR**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 set. 2020d. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172221451/embargos-de-declaracao-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agint-no-aresp-1418167-sc-2018-0336002-7. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial 1651269/MG**, Rel. Ministro Raul Araújo – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 set. 2020e. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862806212/recurso-especial-resp-1215368-es-2010-0180380-3. Acesso em: 21 jan.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 7** . Diário de Justiça. Brasília. 06 dez.1963. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº.13.105,** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev.2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Diário de Justiça. Brasília. 13 dez. 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false. Acesso em: 10 jan. 2021.

CAMARGOS, Laís Alves. FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; MEDEIROS, Rafael Dias. O julgamento em única instância pelo tribunal nas hipóteses do §3 do artigo 1.013 do CPC e a violação do acesso ao recurso. **Rev. Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 1, p. 35-54, Jan/Jun. 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6553/pdf. Acesso em: 20 fev.2021.

CAMARGOS, Laís Alves; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A teoria da causa madura no Código de Processo Civil de 2015: análise no modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 2020.

CARVALHO, Ronaldo Dias Brêtas de. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4 ed. rev. Atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga; VASCONCELOS, Lincoln Machado Alves. A problemática do contraditório e da decisão surpresa na aplicação da teoria da causa madura. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p.153-184. jan/jun. 2019. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2859/2779. Acesso em: 22 jan.2021

COTA, Samuel Paiva; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O modelo constitucional de processo e suas benesses: a reconstrução da teoria dos precedentes no direito brasileiro vs. a compressão equivocada do seu uso no Brasil. **Revista de Processo**, v. 260, ano 41, p. 21-45. São Paulo, out. 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** 4 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luiza (Coords.). **Enunciado n. 357.** Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8. Florianópolis, 24 a 26 mar.2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Novo Código de Processo Civil e processo constitucional. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 225-240, out./dez. 2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil.** Belo Horizonte, 2014. 210f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf 2014. Acesso em: 20 dez.2020.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMARGOS, Laís Alves; MEDEIROS, Rafael Dias. O julgamento em única instância pelo tribunal nas hipóteses do § 3º do artigo 1.013 do CPC e a violação do acesso à Justiça, **Revista Cidadania e Acesso à Justiça,** v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/jul. 2020.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 389-414, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil: arts. 976 ao 1.044**. v. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PEREIRA LEAL, Rosemiro. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIBEIRO, Adriano da Silva. **A reconstrução da distribuição do ônus da prova no processo administrativo sob a ótica dos princípios constitucionais do processo**. Belo Horizonte, 2020. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/752/adriano_ribeiro_mes_dir_2020.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 20 dez.2020.

SCARPINELLA, Bueno, **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.